



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

GP/Ofício nº 101/89

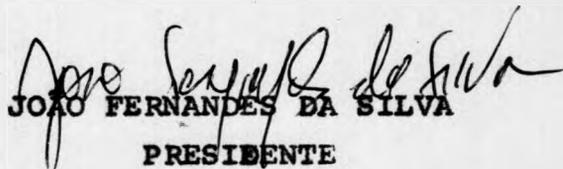
Em 27 de março de 1989.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe a norma constitucional em vigor, o anexo Projeto de Lei nº 08/89, aprovado unanimemente por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 16 de março em curso, o qual reajusta vencimentos, salários, representação, gratificações, soldos, proventos e pensões dos servidores estaduais, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. os protestos de consideração e apreço

Atenciosamente,


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo Senhor
Dr. TARCISIO DE MIRANDEIRA
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Paçácio da Redenção
NESTA /



PROJETO DE LEI Nº 08/89

Reajusta vencimentos, salários, representação, gratificações, soldos, proventos e pensões dos servidores estaduais, e dá outras providências.

Art. 1º - Os níveis de vencimento, referência, representação e gratificações dos servidores estaduais são reajustados para os valores constantes do Anexos I a XXI, a esta Lei.

Art. 2º - São reajustados em:

- I - 300% (trezentos por cento), os salários dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dos vinculados à Lei Complementar nº 25, de 19 de dezembro de 1981;
- II - 100% (cem por cento), o valor de cada cota percebida pelos funcionários ativos da Secretaria das Finanças em razão da Lei Nº 3.364/65;
- III - 900% (novecentos por cento), o valor de cada cota do Auxílio-Família;
- IV - 100% (cem por cento), os valores das Pensões pagas à conta do Tesouro do Estado.

Parágrafo Único - os servidores do Quadro Especial ou contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para funções de idênticas denominações a de cargos integrantes do Quadro Permanente, perceberão salários equivalentes aos vencimentos fixados para os cargos respectivos.

Art. 3º - É fixado em Cruz\$ 160,00 (cento e sessenta cruzados novos), o valor do soldo do Coronel, Símbolo PM-14, obedecidos para os demais postos ou graduações os índices da Tabela de Escalonamento Vertical da Lei nº 4.975, de 17 de outubro de 1987.



Art. 16 - O Grupo Polícia Civil, Código GPC-600, Categoria Funcional Nível Médio, passa a ter os seus vencimentos correspondentes a 2/3 (dois terços) dos valores atribuídos a Categoria Funcional Código GPC-601.

Art. 17 - Os vencimentos do Grupo GPC-600, Categorias Funcionais 604, 605 e 606, são reajustados para Ncz\$ 312,29 (trezentos e doze cruzados novos e vinte e nove centavos).

Art. 18 - Aos policiais inativos fica estendida a gratificação de periculosidade percebida pelos policiais da ativa.

Art. 19 - Aos médicos, dentistas e para médicos das Autarquias e Fundações da Administração Indireta Estadual ficam assegurados o benefícios de que trata o artigo 7º da presente Lei.

Art. 20 - Para atender os encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito suplementar até o limite de Ncz\$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de cruzados novos).

Art. 21 - Ficam revogados o artº 8º, da Lei nº 5.072, de 23 de agosto de 1988, e demais disposições em contrário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de março de 1989.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 20 de março de 1989.

JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
2º SECRETÁRIO

AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO

ANEXO: I

TABELA: ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

QUADRO: PERMANENTE DO ESTADO (Lei nº 3.625/70)

REFERÊNCIAS	VENCIMENTO (Ncz\$)
01 a 15	64,00



ANEXO: II
TABELA: ÚNICA
MINISTÉRIO PÚBLICO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

S Í M B O L O	R E T R I B U I Ç Ã O (Ncz\$)	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
MP - 4	448,64	897,28
MP - 3	403,78	807,56
MP - 2	363,40	726,80
MP - 1	327,06	654,12

7



ANEXO: III

TABELA: 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

C A R G O	R E T R I B U I Ç Ã O (Ncz\$)	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Auditor	403,78	807,56

[Handwritten signature]



ANEXO: III

TABELA: 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

C A R G O	R E T R I B U I Ç Ã O (Ncz\$)	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
Procurador	448,64	897,28

[Handwritten signature]



ANEXO: IV
TABELA: ÚNICA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS
CÓDIGO: SEJ - 300

C Ó D I G O	R E T R I B U I Ç Ã O (Ncz\$)	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SEJ - 301	448,64	897,28
SEJ - 302	403,78	807,56
SEJ - 303	363,40	726,80



ANEXO: V

TABELA: UNICA-

GRUPO: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CÓDIGO: SAJ - 1400

CATEGORIA FUNCIONAL: ADVOGADO-DE-OFÍCIO (SAJ-1401) E DEFENSOR PÚBLICO (SAJ-1402)

CÓDIGO	R E T R I B U I Ç Ã O (NCZ\$)	
	V E N C I M E N T O	R E P R E S E N T A Ç Ã O
SAJ - 1401.1	327,06	654,12
SAJ - 1401.2	363,40	726,80
SAJ - 1401.3	403,78	807,56
SAJ - 1402.1	327,06	654,12
SAJ - 1402.2	363,40	726,80
SAJ - 1402.3	403,78	807,56

ANEXO: VI

TABELA: 1

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO (NCZ\$)	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SE- 1	448 64	897,28

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ANEXO: VI

TABELA: 2

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SE-2	403,78	807,56

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



ANEXO: VI

TABELA: 3

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

CÓDIGO: DAS - 100

SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DAS-1	105,54	211,08
DAS-2	84,42	168,42
DAS-3	67,53	135,06
DAS-4	49,35	98,70
DAS-5	32,28	64,26
DAS-6	25,83	51,66



ANEXO: VI

TABELA: 4

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

CÓDIGO: DAI - 200

Rebatei *(10)*

SÍMBOLO	R E T R I B U I Ç Ã O	
	V E N C I M E N T O	R E P R E S E N T A Ç Ã O
DAI - 1	16,65	33,30
DAI - 2	14,97	29,94
DAI - 3	13,47	26,94
DAI - 4	12,15	12,15
DAI - 5	10,05	20,10
DAI - 6	9,84	19,68

[Handwritten signature]

ANEXO: VII

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO e FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF-500

CATEGORIA FUNCIONAL: TAF-501

C L A S S E S

Nº DE CARGOS

NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)

TAF - 501.1

232,38

TAF - 501.2

248,65

TAF - 501.3

600

284,68

TAF - 501.4

304,61

TAF - 501.5

325,93



ANEXO: VII

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO e FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO: TAF-500

CATEGORIA FUNCIONAL: AFMT-502

	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)
	AFMT-502-A	116,19
	AFMT-502-B	124,32
	AFMT-502-C	142,34

[Handwritten signature]



ANEXO: VIII

TABELA: 1

GRUPO: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (R\$)
GPC-601	Delegado de Polícia Civil	A	327,06
GPC-602	Perito Criminal		
GPC-603	Perito de Trânsito		
GPC-604	Perito Médico-Legal	B	363,40
GPC-605	Perito Odonto-Legal		
GPC-606	Perito Químico-Legal	B	323,78



ANEXO: VIII

TABELA: 2

GRUPO: GPC-600

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
GPC-608	AGENTE De Investigação	A	218,09
GPC-609	Papiloscopista Policial		
GPC-610	Escrivão de Polícia	B	242,26
GPC-611	Auxiliar de Perito		
GPC-612	Motorista Policial		
GPC-613	Agente de Telecomunicação Policial	C	269,18



ANEXO: IX

TABELA: ÚNICA

PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: ANS-900

C Ó D I G O	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)
ANS-901 a ANS-926	220,44



ANEXO: X

TABELA: ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: CIÊNCIA, PESQUISA e TECNOLOGIA

CÓDIGO: CIPES-1100

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(Ncz\$)
CIPES-1101	A	183,70	
CIPES-1102	B	229,62	
CIPES-1103	C	287,02	
CIPES-1104	D	358,77	
	E	448,46	

~~2~~



ANEXO: XI

TABELA: ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES

CÓDIGO: ATI-1300

G Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)
ATI - 1301	A	90,68
	B	95,21
	C	99,97
ATI - 1302	A	86,36
	B	90,68
	C	95,21
ATI - 1303	A	99,97
	B	104,97
	C	110,22



ANEXO: XI
TABELA: ÚNICA

Conclusão.....

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)
ATI - 1304	A	95,21
	B	99,97
	C	104,97
ATI - 1305	A	99,97
	B	104,97
	C	110,22
ATI - 1306	A	95,21
	B	99,97
	C	104,97

[Handwritten signature]



ANEXO: XII

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADES DE CONSULTORIA SUPERIOR

CÓDIGO: ACS-1500

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)
ACS - 1501	A	128,59
	B	160,73
	C	200,91

~~Handwritten mark~~



ANEXO: XIII

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: DIVULGAÇÃO e PROMOÇÃO

CÓDIGO: DPS-1600

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)
DPS - 1601	A	220,44
DPS - 1602		
DPS - 1603		
DPS - 1604	B	242,48
DPS - 1605		
DPS - 1606		
DPS - 1607	C	266,72
DPS - 1608		
DPS - 1609		
DPS - 1610	A	130,92
DPS - 1611	B	144,05
	C	158,44
DPS - 1612	A	109,16
DPS - 1613	B	120,04
DPS - 1614	C	132,04



6

ANEXO: XIV

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ - 1700

CATEGORIA FUNCIONAL: APOIO PENITENCIÁRIO

C Ó D I G O	Nº DE CARGOS	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)
GAJ - 1701	170	70,82
GAJ - 1702	180	77,90
GAJ - 1703	320	85,69



ANEXO: XIV

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ - 1700

CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES INTERMEDIÁRIAS

C Ó D I G O	Nº DE CARGOS	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)
GAJ - 1704	100	70,82
GAJ - 1705	100	77,90
GAJ - 1706	200	85,69

f



ANEXO: XIV

TABELA: 3

GRUPO OCUPACIONAL: APOIO JUDICIÁRIO

CÓDIGO: GAJ - 1700

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

C Ó D I G O	C L A S S E S	Nº DE CARGOS	NIVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)
GAJ - 1707	A	20	183,70
	B		202,07
	C		222,27

A



ANEXO: XV

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

CÓDIGO: ACI - 1800

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)
Analista de Controle Interno	ACI-1801	A	328,87
		B	394,64
		C	473,57
Analista Auxiliar de Controle Interno		A	206,22
		B	244,69
		C	293,83

[Handwritten mark]



ANEXO: XVI

TABELA: ÚNICA

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS

CÓDIGO: STC-1900

C Ó D I G O	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)
STC - 1901	Engenheiro	
STC - 1902	Agrônomo	
STC - 1903	Arquiteto	312,29
STC - 1904	Veterinário	
STC - 1905	Geólogo	



ANEXO: XVII

TABELA: ÚNICA

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

CÓDIGO: SEI - 2000

C Ó D I G O	C L A S S E S	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)
SEI - 2001	A	293,92
SEI - 2002	B	323,31
	C	355,64
SEI - 2003	A	263,70
SEI - 2004	B	290,07
SEI - 2005	C	319,07
SEI - 2006		
SEI - 2007	A	168,88
SEI - 2008	B	185,76
SEI - 2009	C	204,33
SEI - 2010	A	110,22
SEI - 2011	B	121,24
SEI - 2012	C	133,36



ANEXO: XVIII

TABELA: ÚNICA

QUADRO SUPLEMENTAR (Lei nº 3.625/70)

PODER EXECUTIVO (QSE)

REFERÊNCIAS	VENCIMENTO	(Ncz\$)
01 a 11	64,00	

to



ANEXO: XIX
TABELA DE PROVENTOS
SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

CATEGORIA FUNCIONAL	ENTRÂNCIA	PROVENTO (Ncz\$)
Tabeliães, Oficiais do Registro e de Protestos, Escrivães dos demais Ofícios	3ª	164,76
	2ª	144,61
	1ª	128,71
Contadores, Partidores, Distribuidores, Depositários Públicos e Avaliadores Judiciais	3ª	100,76
	2ª	88,94
	1ª	82,72
Escreventes e Porteiros de Auditórios	3ª	86,83
	2ª	86,53
	1ª	79,55
Substitutos de Cartórios	3ª	85,96
	2ª	84,44
	1ª	82,17



Handwritten mark resembling a stylized 'S' or 'B' with a horizontal line through it.

ANEXO: XX

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO (MAG-400)

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR (MAG-401.1 a MAG-401.7) T - 40

C Ó D I G O	HORA-AULA	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(Ncz\$)
MAG - 401.1	0,55		110,22
MAG - 401.2	0,64		128,00
MAG - 401.3	0,73		146,00
MAG - 401.4	0,92		184,00
MAG - 401.5	1,10		220,44
MAG - 401.6	1,19		238,00
MAG - 401.7	1,28		256,00

[Handwritten signature]



ANEXO: XX

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTERIO (MAG - 400)

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO (MAG - 402.1 - SUPERVISOR ESCOLAR)

C Ó D I G O	HORA-AULA	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO	(Ncz\$)
MAG - 402.1	0,73	146,00	
MAG - 402.2			
MAG - 403.1			
MAG - 404.1	1,10	220,44	
MAG - 405.1			
MAG - 406.1			
MAG - 408.1			
MAG - 402.3			
MAG - 403.2			
MAG - 404.2	1,19	238,00	
MAG - 405.2			
MAG - 406.2			
MAG - 408.2			



Continua.....

A

ANEXO: XXI

TABELA: 1

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO (REGENTE DE ENSINO)

C Ó D I G O	HORA-AULA (NCz\$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz\$)
RE - 1	0,54	108,00
RE - 2	0,55	110,00
RE - 3	0,56	112,00
RE - 4	0,57	114,00
RE - 5	0,58	116,00
RE - 6	0,59	118,00
RE - 7	0,60	120,00
RE - 8	0,61	122,00
RE - 9	0,62	124,00
RE - 10	0,63	126,00

[Handwritten signature]



ANEXO: XXI

TABELA: 2

QUADRO SUPLEMENTAR DO MAGISTÉRIO (ASSISTENTES EM EDUCAÇÃO) T - 40

HORA-AULA (Ncz \$)	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Ncz \$)
0,59	118,00

[Handwritten signature]



ANEXO XXII

TABELA I

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO SSA - 1200

NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (NCZ\$)
SSA-1201	1.350	Médico	
SSA-1202	790	Odontólogo	
SSA-1203	120	Sanitarista	
SSA-1204	480	Enfermeira	
SSA-1205	25	Fisioterapeuta	
SSA-1206	115	Farmacêutico	312,29
SSA-1207	260	Bioquímico	
SSA-1208	40	Nutricionista	
SSA-1209	25	Biólogo	
SSA-1210	60	Assist. Social	
SSA-1211	30	Psicólogo	

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



ANEXO: XXII

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA - 1200

NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NZC\$)
SSA-1221	526	Técnico Auxiliar de Saúde	146,84

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



ANEXO: XXII

TABELA: 3

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA - 1200

ATIVIDADES DE APOIO

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
SSA-1231	854	Auxiliar Técnico de Saúde	110,13

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Alfredo
D

Publicado em Plenário

19/03/1989

EMENDA Nº 01 /89

Frederico
PRESIDENTE

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 08/89:

AO ANEXO V TABELA 1 ACRESCENTE-SE:

- SAJ-1402 (Defensor Público).

EMENDA Nº 02 /89

* Fica Extinto o Anexo V Tabela 2.

Sala das Sessões, 09 de Março de 1989.

Aprovada(s) a(s) Emenda(s)

Em 16/03/1989

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
JUDIVAN CABRAL
DEPUTADO

colado em Plenário

09 de 03 de 1989.

PRESIDENTE

E M E N D A N º 03 /89,
À MENSAGEM GOVERNAMENTAL 004/89.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados:

REQUEIRO, na forma regimental, ouvido o Plenário, que a Mensagem nº 008/89, oriunda do Poder Executivo, que reajusta vencimentos, salários, gratificações, soldos e pensões dos servidores estaduais, em tramitação nesta Casa, na parte que trata dos Serviços de Assistência Judiciária, categoria funcional **DEFENSOR PÚBLICO** (SAJ-1402) do Anexo V, Tabela 2, Grupo Serviços de Assistência Judiciária, Código SAJ-1400, seja emendada para que os vencimentos dos Defensores Públicos passem a ser equiparados aos dos Advogados de Ofício, na forma seguinte:

DEFENSOR PÚBLICO CÓDIGO SAJ-1402.1 IGUAL A ADVOGADO DE OFÍCIO SAJ-1401.1
DEFENSOR PÚBLICO CÓDIGO SAJ-1402.2 IGUAL A ADVOGADO DE OFÍCIO SAJ-1401.2
DEFENSOR PÚBLICO CÓDIGO SAJ-1402.3 IGUAL A ADVOGADO DE OFÍCIO SAJ-1401.3

As vantagens (representação) serão as mesmas entre Advogados de Ofício e Defensores Públicos.

JUSTIFICATIVA:

A nova Constituição Federal, como é do conhecimento Vossas Excelências, em seu artigo 134, definiu a Defensoria Pública:

"instituição essencial a função do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.

P O I S B E M,

Para surpresa nossa, a Mensagem ora emendada, discriminou tal categoria, no momento em que não lhe concedeu igualdade de vencimentos e vantagens com os Advogados de Ofício.

Basta salientar que os impedimentos, obrigações e atribuições dos Defensores Públicos são os mesmos dos Advogados de Ofício, pelo que não tem cabimento essa desigualdade de tratamento (art. 134, parágrafo único da Carta Magna Federal).

"A lei assegurará, aos servidores da administração direta, ISONOMIA DE VENCIMENTOS, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

O dispositivo constitucional acima transcrito é de clareza solar, no tocante à necessidade de se conceder a isonomia objeto da presente EMENDA entre os vencimentos dos Defensores Públicos e Advogados de Ofício, categoria a que pertencço, com muita honra.

FRENTE AO EXPOSTO, requeiro, após cumprimentos das formalidades de estilo, que a Mensagem seja EMENDADA na forma proposta, concedendo isonomia de vencimentos e vantagens entre Defensores Públicos e Advogados de Ofício.

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em de março de 1989.

Jader Soares Pimentel
JADER SOARES PIMENTEL, Deputado Estadual.

/==/==/==/==/==/

MATERIA PREJUDICADA
EM 16/03/89

[Signature]
1º SECRETÁRIO

Recebido em Plenário

E M E N D A 04/89 Em 16/03/1989
(Aonde Couber)

PRESENCIA
[Handwritten Signature]

Considerando Projeto de Lei do Exmº Sr. Governador do Estado da Paraíba que reajusta vencimentos, salários, representação, gratificações, soldo, proventos e pensões dos servidores estaduais.

A redação do Anexo VIII, da tabela 1, Grupo Polícia Civil, Cód. GPC - 600, Categoria Funcional: Delegado de Polícia Civil, passa a ter reajuste de acordo com os seguintes valores:

.....

ANEXO: VIII

TABELA: 01

GRUPO: POLÍCIA CIVIL

CÓDIGO: GPC - 600

CATEGORIA FUNCIONAL: NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENC. NCZ\$
GPC -601	A	327,06
GPC -601	B	363,40
GPC -601	C	403,78

João Pessoa, 15 de março de 1989

Aprovada(s) a(s) Emenda(s)

Em 16/03/1989

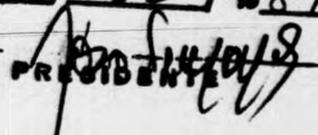
[Handwritten Signature]
1º Secretário

[Handwritten Signature]
ANTONIO AUGUSTO ARROXELAS

Deputado

EMENDA Nº 0489 (H)

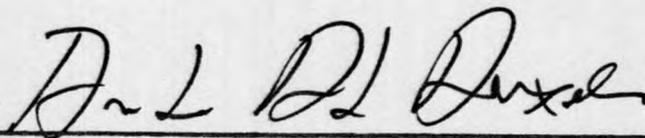
Recebido em Plenário
Em 16 / 03 / 1989


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 08/89,
 de autoria do Governador do Estado, que
 reajusta vencimentos, salários, repre-
 sentação, gratificações, soldos, pro-
 ventos e pensões dos servidores esta-
 duais, e dá outras providências.

Acrescente-se onde couber:

Artigo - Os servidores do Quadro Especial ou contratados pela
 CLT, para funções de idênticas denominações à de cargos
 integrantes do Quadro Permanente, perceberão salários equi-
 valentes aos vencimentos fixados para os cargos respecti-
 vos.



Deputado Antonio Augusto Arroxelas.

Recebido em Plenário

Em 16/03/1989

Presidente

E M E N D A 04/89 (B)
(Aonde Couber)

Considerando Projeto de Lei do Exm^o Sr. Governador do Estado da Paraíba que reajusta vencimentos, salários, representação, gratificações, soldos, proventos e pensões dos servidores estaduais.

A redação do ANEXO VIII, da tabela 02, **GRUPO POLÍCIA CIVIL, CÓDIGO GPC - 600**, categoria funcional nível médio, passa a ter os seus vencimentos correspondentes a 2/3 (dois terços) dos valores atribuídos ao **GRUPO POLÍCIA CIVIL, Cód. GPC - 601**.

João Pessoa, 15 de março de 1989


ANTONIO AUGUSTO ARROXELAS

Deputado

recebido em Plenário

13 / 03 / 1989

PRESIDENTE

EMENDA Nº 05/89

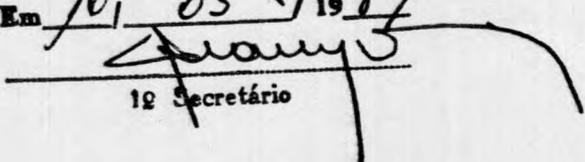
Emenda ao Art. 7º do Projeto de Lei nº 08/89 que reajusta vencimentos, salários, representação, gratificações, saldos, proventos e pensões dos servidores estaduais.

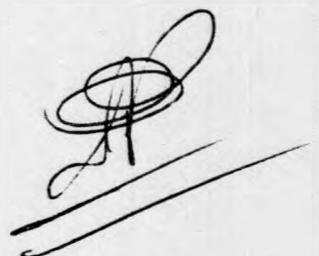
O art. 7º do Projeto de Lei nº 08/89, passa a ter a seguinte redação, com alteração do Anexo XXII.

"Art. 7º" - As atividades biomédicas, de atendimento ambulatorial e nosocomial, a cargo do Estado, passarão a ser desenvolvidas por Grupo Ocupacional denominado Serviços de Saúde, código SSA - 1200, que compreenderá as Categorias Funcionais constantes do Anexo XXII, a esta Lei

Aprovada(s) a(s) Emenda(s)

Em 16 / 03 / 1989


1º Secretário



Febraris

ANEXO XXII

TABELA I

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO SSA - 1200

NÍVEL SUPERIOR

C Ó D I G O	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS	(Ncz\$)
SSA - 1201	1.350	Médico		
SSA - 1202	790	Odontólogo		
SSA - 1203	120	Sanitarista		
SSA - 1204	430	Enfermeira		
SSA - 1205	25	Fisioterapeuta		
SSA - 1206	115	Farmacêutico	312,29	
SSA - 1207	260	Bioquímico		
SSA - 1208	40	Nutricionista		
SSA - 1209	25	Biólogo		
SSA - 1210	60	Assist.Social		
SSA - 1211	30	Psicólogo		

SSA - 1200

João Pessoa, 10 de março de 1989.

Aloysio Pereira Lima
 ALOYSIO PEREIRA LIMA
 Deputado

EMENDA Nº 05/89

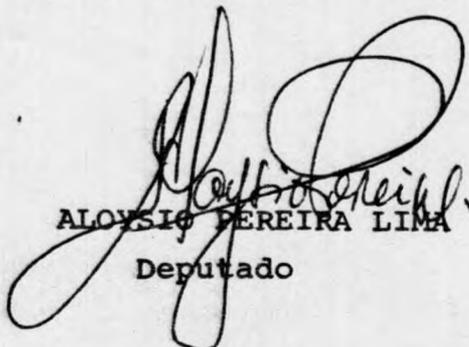
JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, propomos a ampliação do Grupo Ocupacional "Serviços de Saúde", acrescentando ao mesmo os seguintes profissionais: Nutricionista, Biólogo, Assistente Social e Psicólogo, visando assegurar à população do nosso Estado uma ampla prestação dos serviços indispensáveis na área de saúde.

A participação dos profissionais acima mencionados nos serviços de saúde é de suma importância, pois viabiliza a uniformização do trabalho realizado pelo médico, odontólogo e demais profissionais da saúde, propiciando a essencialidade do serviço que, por sua natureza, deve atingir a todas as camadas sociais, através de um indispensável trabalho preparatório e de colaboração que somente poderá ser feito por esses profissionais.

Na condição de médico, entendemos que a inclusão desses importantes colaboradores dos serviços de saúde que assistem o bem maior da vida - a saúde, no código SSA-1200 proposto pelo Projeto de Lei nº 08/89, representa um ato de justiça a que não podemos nos omitir, razão pela qual esperamos merecer a acolhida de todos os ilustres e dignos integrantes deste Poder Legislativo.

João Pessoa, 10 de março de 1989


ALOYSIO PEREIRA LIMA
Deputado

EMENDA Nº 06/89

Recebido em Plenário

Em 16 / 03 / 1989

João Sampaio
PRESIDENTE

Ao Artigo 7º do Projeto de Lei 08/89, de autoria do Governador do Estado, que reajusta vencimentos, salários, representação, gratificações, soldos, proventos e pensões dos servidores estaduais e dá outras providências.

Artigo 7º - O Grupo Ocupacional denominado Serviços de Saúde, código SSA-1200, compreenderá as Categorias Funcionais constantes do Anexo XXII, a esta Lei.

ANEXO XXII

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO SSA-1200

NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
SSA-1201	Médico	312,29
SSA-1202	Odontólogo	"
SSA-1203	Sanitarista	"
SSA-1204	Enfermeiro	"
SSA-1205	Fisioterapeuta	"
SSA-1206	Farmacêutico	"
SSA-1207	Bioquímico	"
SSA-1208	Psicólogo	"
SSA-1209	Nutricionista	"
SSA-1210	Assistente Social	"
SSA-1211	Outras atividades de nível superior.	"

Mat. Psicólogo

ANEXO XXII

TABELA: 2

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO : SSA-1200

NÍVEL MÉDIO

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
SSA-1221	526	Técnico Auxiliar de Saúde	146,84

ANEXO XXII

TABELA : 3

GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇO DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA-1200

ATIVIDADES DE APOIO

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO
SSA-1231	854	Auxiliar Técnico de Saúde	110,13

Antonio Augusto Arroxelas

Deputado Antonio Augusto Arroxelas.

Waldemar

Aprovada(s) a(s) Emenda(s)

Em 06/03/1972

Arroyo
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Atado em Plenário

16 / 03 / 1989

PRESIDENTE

João Pessoa - Pb.

EMENDA Nº 07, ao Projeto de Lei Nº 08/89,
do GOVERNADOR DO ESTADO.

O Anexo XXII, da Tabela - 1 do Grupo Ocupacional, Serviços da Saúde, Código SSA - 1200, Nível Superior, passa a Vigorar com a Seguinte Redação.

Egídio Silva Madruga
Egídio Silva Madruga
DEPUTADO ESTADUAL

ANEXO: XXII

TABELA: 1

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS DE SAÚDE

CÓDIGO: SSA - 1200

NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (NCZ\$)
- 1201	1.350	Médico	
- 1202	790	Odontólogo	
- 1203	120	Sanitarista	
- 1204	430	Enfermeiro	312,29
- 1205	25	Fisioterapeuta	
- 1206	115	Farmacêutico	
- 1207	260	Bioquímico	

MATÉRIA PRESUOICIDA

16.03.89

Egídio Silva Madruga
Egídio Silva Madruga
DEPUTADO MADRUGA

[Signature]
1º SECRETÁRIO



Recebido em Plenário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

16/03/89
PRESIDENTE

João Pessoa - Pb.

EMENDA Nº 08/89, ao Projeto de Lei Nº 08/89,
do GOVERNADOR DO ESTADO.

Ao Anexo VIII - Tabela I, o Código GPC 604, 605 e 606, passa-
rão a receber, no nível inicial de vencimentos o valor correspondente a
NCZ\$ 312,29.

J U S T I F I C A T I V A:

Considerando que as Categorias que integram esses Grupos, são
profissionais de nível Superior com formação na área de Medicina, Odontologia e
Bioquímica, achamos por bem equipará-los aos vencimentos do Grupo SSA - 1200.

José Luiz Maroja
DEPUTADO ESTADUAL

Aprovada(s) a(s) Emenda(s)
Em 16/03/1989

1º Secretário

Prof. Francisco de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

aprovado em Plenário

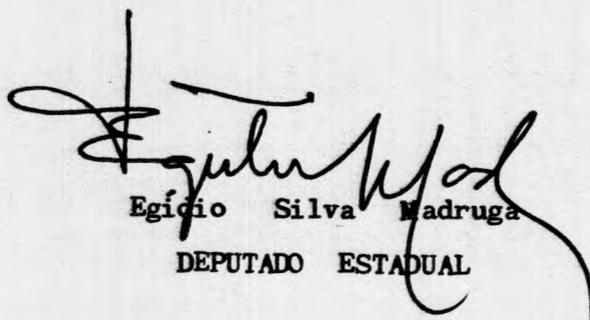
16/03/1989

PRESIDENTE

João Pessoa - Pb.

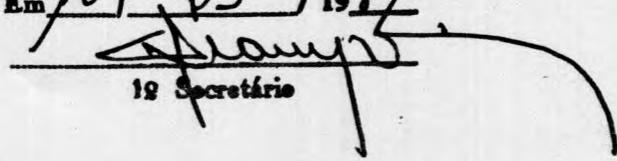
EMENDA Nº 09/89, ao Projeto de Lei nº 08/89,
do GOVERNADOR DO ESTADO.

As Tabelas 1, 2, 3, e 4 do Anexo VI, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Cargos de Provimento em Comissão, Direção e Assessoramento, passam a Vigorar com a Seguinte Redação.


Egídio Silva Madruga
DEPUTADO ESTADUAL

Aprovada(s) a(s) Emenda(s)

Em 16/03/1989

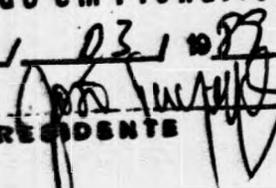

1º Secretário

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Recebido em Plenário

EMENDA Nº 10 / 89

16 / 03 / 1989

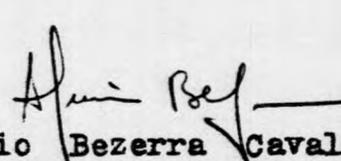

PRESIDENTE

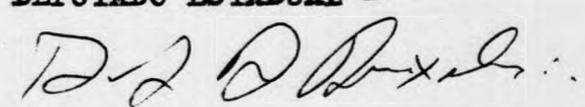
(ONDE COUBER):

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 08/89 - DO GOVERNADOR DO ESTADO: "Reajus-
ta vencimentos, salários, representação, gratificações, soldos, pro-
ventos e pensões dos Servidores Estaduais.

Art. - Estende aos policiais inativos a gratificação pe-
riculosidade percebida pelos policiais da ativa.

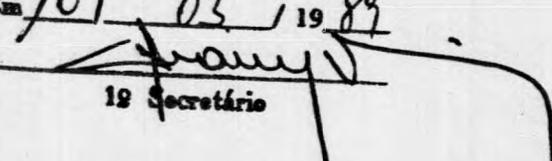
Sala das Sessões, em 16 de março de 1989.


Afranio Bezerra Cavalcanti
- DEPUTADO ESTADUAL -



Aprovada(s) a(s) Emenda(s)

Em 16 / 03 / 1989


1º Secretário

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Recebido em Plenário

Em 16/03/1989
[Signature]
PRESIDENTE

EMENDA Nº 11

AO PROJETO DE LEI Nº 08/89

ACRESCENTE-SE AO ART: 7º, o Parágrafo Único com a seguinte redação:

¶ Único - Extensivo aos Médicos, Dentistas e Paramédicos das Autarquias e Fundações da Administração Indireta Estadual.

Sala das Sessões, 16 de março de 1989

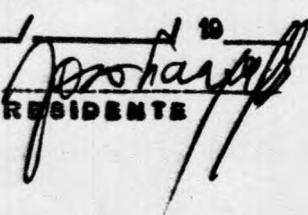
[Signature]
AFRÂNIO BEZERRA
DEPUTADO

Aprovada(s) a(s) Emenda(s)

Em 16/03/1989

[Signature]
1º Secretário

Recebido em Plenário


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 008/89 do Poder Executivo.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados:

REQUEIRO, na forma regimental, ouvido o Plenário, que o Projeto de Lei anexo à Mensagem nº 008/89, oriunda do Poder Executivo, que reajusta vencimentos, salários, gratificações, soldos e pensões dos servidores estaduais, em tramitação nesta Casa, seja emendada, como segue:

E M E N D A

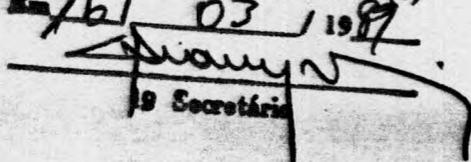
Art.... - Os ocupantes dos empregos de Assistentes Jurídicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho/ e dos cargos de Advogado do Quadro Especial, lotados na Procuradoria de Assistência Judiciária, perceberão os vencimentos e vantagens do cargo de Defensor Público - SAJ - 1401-1.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei 4.683 de 11 de fevereiro de 1985 criou o Grupo Serviço de Assistência Judiciária, constituído das categorias funcionais Advogado de Ofício e Defensor Público (Art. 12) com idênticas atribuições (Art. 7º) ou seja, a prestação de Assistência Jurídica e JUDICIÁRIA aos necessitados e assessoramen

Aprovada(s) a(s) Emenda(s)

Em 16/03/1989


Secretária

to jurídico-administrativo às comunidades carentes (Art. 2º).

Ao lado desses funcionários executam as mesmas atividades os Assistentes Jurídicos sob regime C.L.T. e Advogados do Quadro Especial, sob regime da Lei Complementar nº 29/81, lotados na Procuradoria de Assistência Judiciária, tais servidores passaram a integrar a categoria funcional Defensor / Público (Art. 17), reconhecendo a Lei, portanto, a execução de idênticas atribuições.

Entretanto, Assistentes Jurídicos e Advogados do Quadro Especial, lotados na Procuradoria de Assistência/Judiciária não foram enquadrados até a presente data (Art. 20), apesar de haver formulado, requerimento em tempo hábil (Art. 18).

A Constituição Federal em seu Art. 39º caput, determina regime jurídico único para os servidores da administração pública e seu § 1º assegura aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições / iguais ou assemelhados, ressalvando apenas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Assim sendo,

Em respeito ao princípio constitucional de isonomia de vencimentos,

REQUEIRO que, após o cumprimento das formalidades de estilo, seja procedida a emenda ora formulada.

Por ser justo e de direito.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em _____ de março de 1989.

~~REJEITADA A MATÉRIA~~
~~Approvada(s) / a(s) Emenda(s)~~
~~Em _____ de _____ de 1989.~~
~~1º Secretário~~

José Aldemir M. de Almeida



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 08/89

EMENTA: Reajusta Vencimentos, salários, representação, gratificações, soldos, proventos e pensões dos Servidores Estaduais.

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: O DEPUTADO RAMALHO LEITE

PARECER

Vem à consideração desta Comissão, o Projeto de Lei de autoria do Executivo que "reajusta vencimentos, salários, representação, gratificações, soldos, proventos e pensões dos Servidores Estaduais".

Na sua mensagem, o Chefe do Executivo argumenta que está cômico do seu dever de defender os interesses dos funcionários, no que diz respeito aos respectivos meios de subsistência, principalmente, em face das oscilações do Poder aquisitivo da moeda.

Apesar disso, as mais variadas categorias se mostraram insatisfeitas com o reajuste, e, essa insatisfação esta materializada em varias emendas apresentadas pelos Senhores Deputados.

A Constituição da Paraíba, ainda em vigor, veda' ao Poder Legislativo a iniciativa de propositoras que aumentem a Despesa Pública notadamente, no que diz respeito a retribuição dos Servidores Públicos, atribuída à exclusividade do Poder Executivo.

Assim, esta Comissão opina pela juridicidade e constitucionalidade do Projeto, rejeitando "in totum" as emendas apresentadas, por sua absoluta inconstitucionalidade.

É o Parecer

Sala das Comissões, 16 de março de 1989.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 16 / 03 / 89

1º. SECRETÁRIO

MEMBRO

MEMBRO

Waldemar Pereira e Freitas

PRESIDENTE

Ramalho Leite

RELATOR

MEMBRO



lei nº 5.129, de 28/03/1989

PROJETO DE LEI Nº 08/89

Reajusta vencimentos, salários, representação, gratificações, soldos, proventos e pensões dos servidores estaduais, e dá outras providências.

Art. 1º - Os níveis de vencimento, referências, representação e gratificações dos servidores estaduais são reajustados para os valores constantes dos **Anexos I a XXI**, a esta Lei.

Art. 2º - São reajustados em:

- I - 300% (trezentos por cento), os salários dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dos vinculados à Lei Complementar nº 25, de 1º de dezembro de 1981;
- II - 100% (cem por cento), o valor de cada cota percebida pelos funcionários ativos da Secretaria das Finanças em razão da Lei nº 3.364/65;
- III - 900% (novecentos por cento), o valor de cada cota do Auxílio-Família;
- IV - 100% (cem por cento), os valores das Pensões pagas à conta do Tesouro do Estado.

Ⓟ Parágrafo Único - os servidores do Quadro Especial ou contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para funções de idênticas denominações a de cargos integrantes do Quadro Permanente, perceberão salários equivalentes aos vencimentos fixados para os cargos respectivos.

Art. 3º - É fixado em Ncz\$ 160,00 (cento e sessenta cruzados novos), o valor do soldo do Coronel, Símbolo PM-14, obedecidos para os demais postos ou graduações os índices da Tabela de Escalonamento Vertical da Lei nº 4.975, de 17 de outubro de 1987.

pes



Tabela de Escalonamento Vertical da Lei nº 4.975, de 17 de outubro de 1987.

Art. 4º - Respeitados os critérios de identidade de categoria e/ou a equivalência de funções estabelecido no artigo 73, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado, os proventos da inatividade são reajustados nos mesmos percentuais concedidos aos servidores ativos.

Art. 5º - A Gratificação de Produtividade instituída pela Lei nº 3.600/69, e art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39/85, será devida aos integrantes do Grupo Ocupacional TAF 500, até o limite de 500 (quinhentos) pontos, à razão cada um, de 1,5 (um meio) e 2 (dois) décimos da UFR-PB do último mês do trimestre civil imediatamente anterior, para as categorias funcionais AFMT-502 e TAF-501, respectivamente, cujas condições e forma de percepção serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - O benefício de que trata o artigo primeiro, parágrafo segundo, da Lei nº 5.097, de 24 de novembro de 1988, passará a ser igual ao valor de Gratificação de Exercício do Símbolo DAS-2.

Art. 7º - As atividades biomédicas, de atendimento ambulatorial e nosocomial, a cargo de Estado, passarão a ser desenvolvidas por Grupo Ocupacional denominado Serviços de Saúde, código SSA-1200, que compreenderá as Categorias Funcionais constantes do Anexo XXII, a esta Lei.

Art. 8º - A composição das Categorias Funcionais que integram o Grupo referido no artigo anterior dar-se-á:

- I - Pela inclusão automática dos atuais ocupantes de cargos do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, código ANS-900, e dos servidores de nível superior do Quadro Especial ou regidos pela CLT, na forma do art. 7º, da Lei nº 4.946, de 19 de



agosto de 1987, que guardem identidade de nomenclatura com as categorias funcionais do Grupo ora criado;

- II - Pela inclusão dos servidores de nível médio integrantes dos Quadros Permanente, Suplementar e Especial, e, ainda dos vinculados ao regime da CLT que guardem correlação de nomenclatura de cargo, função ou emprego com as categorias funcionais do Grupo.

§ 1º - Para efeito da inclusão de que trata o inciso II, deste artigo, deverão ser obedecidos os requisitos exigidos na Lei nº 3.625, de 31 de agosto de 1970, para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Laboratório, Operador de Raio X, Atendente, Auxiliar de Laboratório e Visitador Sanitário.

§ 2º - Os atuais ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior, que se encontrem no efetivo exercício de suas funções, constituem-se clientela originária para inclusão nas Categorias Funcionais Técnico Auxiliar de Saúde e Auxiliar Técnico de Saúde, códigos SSA-1221 e SSA-1231, respectivamente.

§ 3º - Procedida a primeira etapa da inclusão referida no inciso II e remanescendo vagas, poderão ser incluídos no Grupo Serviços de Saúde, Atividades de Nível Médio ou de Apoio, servidores do Estado que atendam ao disposto no § 1º, deste artigo.

§ 4º - Decreto do Poder Executivo estabelecerá normas complementares ao processo de inclusão referido no inciso II.

Art. 9º - Os ocupantes das categorias funcionais que compõem os Grupos Ciência, Pesquisa e Tecnologia, código CIPES 1100, e Atividades de Consultoria Superior, código ACS-1500, poderão mediante opção, integrar os Grupos ANS-900, SSA-1200, DPS

Ass
Kuy



1600, STC-1900 e SEI-2000, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A diferença, a maior, que se verificar entre o vencimento e gratificações inerentes ao cargo ocupado pelo funcionário e o vencimento do cargo pretendido no novo grupo será paga como vantagem pessoal, em valor nominalmente identificável e incorporável aos proventos de aposentadoria.

Art. 10 - Passam a integrar o Grupo Ocupacional Outros Serviços Técnico-Científicos, código STC-1900, os ocupantes de cargos de Geólogo, código ANS-921 e Veterinário, código ANS-925.

Art. 11 - A gratificação de que trata o inciso VIII, do art. 51, da lei nº 4.907, de 23 de dezembro de 1986, será, também, devida ao Professor nomeado para o cargo de provimento em comissão, no âmbito da Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 12 - o número de cargos de Grupos Ocupacionais Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-500, e Apoio Judiciário, código GAJ-1700, passa a ser o constante dos Anexos VII, Tabela 1, e XIV, Tabelas 1, 2 e 3, a esta Lei.

Art. 13 - A partir da vigência desta Lei, cessará a percepção dos abonos concedidos em decorrência de legislação anterior, salvo o previsto no art. 6º (e^v Anexo VI.)

✓ Art. 14 - Os ocupantes dos empregos de Assistentes Jurídicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dos cargos de Advogado do Quadro Especial, lotados na Procuradoria de Assistência Judiciária, perceberão os vencimentos e vantagens do cargo de Defensor Público - SAJ-1401-1.

✓ Art. 15 - Os vencimentos do Grupo Polícia Civil, Código GPC-600, categoria Funcional Delegado de Polícia Civil, são reajustados para os seguintes valores:

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
GPC-601	A	327,06
GPC-601	B	363,40
GPC-601	C	403,87



✓ Art. 16 - O Grupo Polícia Civil, Código GPC-600, Categoria Funcional Nível Médio, passa a ter os seus vencimentos correspondentes a 2/3 (dois terços) dos valores atribuídos a Categoria Funcional Código GPC-601.

✓ Art. 17 - Os vencimentos do Grupo GPC-600, Categorias Funcionais 604, 605 e 606, são reajustados para Ncz\$ 312,29 (trezentos e doze cruzados novos e vinte e nove centavos).

✓ Art. 18 - Aos policiais inativos fica estendida a gratificação de periculosidade percebida pelos policiais da ativa.

Art. 19 - Aos médicos, dentistas e paramédicos das Autarquias e Fundações da Administração Indireta Estadual ficam assegurados os benefícios de que trata o artigo 7º da presente Lei.

Art. 20 - Para atender os encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito suplementar até o limite de Ncz\$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de cruzados novos).

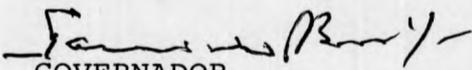
Art. 21 - Ficam revogados o art. 8º, da Lei nº 5.072, de 23 de agosto de 1988, e demais disposições em contrário.

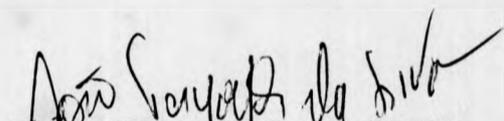
Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 1º de março de 1989.

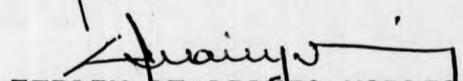
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 20 de março de 1989.

SANCIONO PARCIALMENTE

EM 28 /03/89


GOVERNADOR


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO

AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO



V E T O P A R C I A L

AO PROJETO DE LEI Nº 08/89.

No uso das prerrogativas que me outorga o art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado, oponho o meu **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 08/89, aprovado pela Assembléia Legislativa, e que dispõe sobre o reajuste de vencimentos, salários, representação, gratificações, soldos, proventos e pensões dos servidores estaduais e dá outras providências.

Ao Projeto, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, foram introduzidas emendas, ora inconstitucionais ora contrárias ao interesse público, o que me conduz a negar sanção aos seguintes dispositivos e Anexos:

Parágrafo Único do Art. 2º - Esse dispositivo, ao estabelecer equivalência salarial para as categorias de idêntica denominação, se revela contrário ao interesse público, visto permitir que servidores, sem a mínima qualificação exigida, e pela simples identidade de nomenclatura do cargo ou da função passem a ser tratados em igualdade de condições. Fere, portanto, frontalmente, o art. 35 da Constituição estadual.

Art. 14 - Ao fixar para a categoria ASSISTENTE JURÍDICO, regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO e para os cargos de ADVOGADO do Quadro Especial vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos de DEFENSOR PÚBLICO, SAJ-1401-1, o dispositivo infringe normas constitucionais contrárias à introdução, em Projetos de Lei de competência exclusiva do Governador, de emendas que elevam a despesa prevista.



Além disso, o art. 14 propõe vincular categorias diversificadas, o que fere a norma da Carta Estadual que veta equiparações ou vinculações, de qualquer natureza, para efeito de remuneração no serviço público, "ex-vi" do seu art. 69, parágrafo único. O dispositivo ainda peca por estabelecer, para os cargos de DEFENSOR PÚBLICO simbologia (SAJ-1401-1) própria da categoria funcional ADVOGADO DE OFÍCIO, o que constitui uma incongruência, face às normas de classificação vigentes.

Art. 15 - Estabelecendo valores de vencimentos diversos dos fixados na proposta governamental, o art. 15 também contraria disposições constitucionais (art. 30, § 1º), pois eleva a despesa prevista.

Art. 16 - A emenda que resultou no art. 16 do Projeto de Lei, infringe o art. 69, parágrafo único da Constituição Estadual, uma vez que propõe, para o Grupo Polícia Civil, Código GPC-600-Categoria Funcional Nível Médio, vencimentos correspondentes a 2/3 (dois terços) dos valores atribuídos à Categoria Funcional GPC-601, pois, além de elevar a despesa prevista, estabelece vinculação remuneratória no serviço público, hipótese que a Carta Estadual, expressamente, veda.

Art. 17 - É, do mesmo modo, contrário à Constituição Estadual o conteúdo do art. 17 do Projeto, pois, fixando valores diferentes do previsto na proposta do Executivo, faz implicar aumento de despesa, com ofensa, portanto, ao art. 30, § 1º, da Carta Estadual.

Art. 18 - O art. 18 - emenda do Legislativo - ao mesmo tempo que faz elevar a despesa, estende aos policiais inativos **gratificação de periculosidade**, supostamente percebida pelos policiais da ativa, e que, na realidade não existe. É, por isso mesmo, inconstitucional.



Art. 13 - Ao apresentar emendas ao Anexo VI, Tabelas 1 a 4, consolidando sob a denominação de **representação**, os valores antes fixados para Gratificação de Exercício e Abono dos cargos comissionados, o Legislativo tornou inócua a expressão **e Anexo VI**, contida no art. 13, motivo que me impõe **VETAR** o citado dispositivo por ser contrário ao interesse público.

Anexo V, Tabela Única - Visando a estabelecer novos valores de retribuição para a categoria funcional DEFENSOR PÚBLICO, o Anexo V, Tabela Única, do Projeto, resultante também de emenda do Legislativo, se transformado em Lei, elevaria a despesa prevista, devendo ser tido como inconstitucional.

Anexo XXII - Tabelas 1, 2 e 3 - Além de elevar a despesa, o Anexo XXII do Projeto, modifica os quantitativos dos cargos, estabelecidos em legislação anterior e, sendo as alterações do número de cargos, empregos e funções públicas matéria da competência exclusiva do Governador, a introdução de emendas que disponham diversamente, é de ser considerada contrária à Constituição.

É oportuno dizer que a inadmissibilidade de emendas, por parte do Poder Legislativo, que elevem a despesa prevista, em projetos de lei de competência exclusiva do Governador, fundamento dos vetos ora opostos, é conteúdo da matéria sobre o Processo Legislativo, contemplado na Constituição Estadual e mantido no texto da nova Carta Federal.

Com efeito, a Constituição Estadual declara:

"Art. 30 - É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

.....

II - criem cargos, funções, empregos públicos, ofícios ou cartórios, aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou elevem a despesa pública;

.....



§ 1º - Aos projetos de iniciativa exclusiva do Governador não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, funções, empregos públicos, ofícios e cartórios".

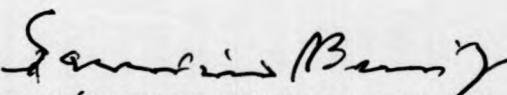
Por seu turno, a nova Carta Federal preceitua:

"Art. 63 - Não será admitido aumento da despesa prevista I - nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º".

A ressalva contida no inciso I, mencionado, refere-se, exclusivamente, às emendas relativas à lei orçamentária, ainda assim, que guardem compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Nestas circunstâncias, encaminhem-se ao Poder Legislativo as razões do presente **VETO PARCIAL**, para cumprimento do disposto no art. 35 da Constituição Estadual.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,
28 de março de 1989; 101º da proclamação da República.

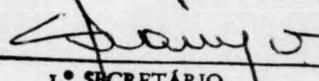

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

AO EXPEDIENTE DO DIA

08 de 03 de 1989

Em 08 de 03 de 1989


1.º SECRETÁRIO

MENSAGEM Nº 004/89

João Pessoa, 07 de março de 1989

A Sua Excelência Senhor
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA
DD. Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
Nesta



Senhor Presidente

Tenho a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, para exame dessa augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que propõe o reajuste de vencimentos, salários, representação, gratificações, soldos e proventos do funcionalismo estadual, civil e militar.

Côncio do dever do Estado em defender os interesses dos funcionários, no que diz respeito aos respectivos meios de subsistência, especialmente, em situações de oscilatório comportamento do poder aquisitivo da moeda, como se observa atualmente, não regateei esforços em sugerir as medidas que constituem o objeto do presente Projeto de Lei.

A disposição de recompor os ganhos defasados do funcionalismo, demandou, na verdade, criterioso estudo nas proporções oferecidas para as diversificadas categorias funcionais, de modo que, entre elas, não ocorressem confrontos aviltantes.

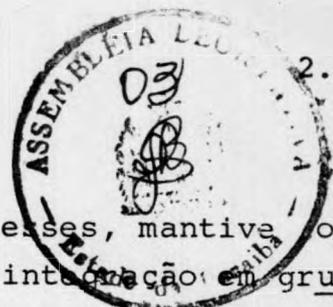
Assim é que não descuidei do Grupo Magistério, situando-o em patamares condignos, numa demonstração de coerência em razão dos compromissos assumidos, anteriormente, com a classe.

Também não faltou atenção para as categorias de nível superior, ordinariamente queixosas, face aos quantitativos





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



salariais com que têm de subsistir. Em relação a esses, mantive o propósito de dar continuidade ao processo de sua integração em grupos específicos, para que pudessem obter tratamento condizente com o seu nível de escolaridade.

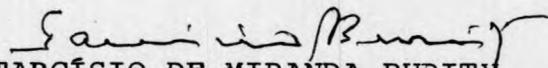
Atentei para os soldos da Polícia Militar, adotando percentuais razoáveis, apesar de recente reajuste concedido aos integrantes da Corporação.

Cuidei de rever os valores das pensões pagas à conta do tesouro do Estado, evidentemente minimizadas, para condições mais favorecedoras.

Tudo isto, Senhor Presidente, resultante de um redobrado esforço que, somente com o sacrifício de algumas prioridades, poderia ter sido proposto, dadas as condições financeiras, nada alentadoras, com que o Estado se debate.

Apesar dessas condições adversas, não me poderia omitir de reconhecer a desconfortante situação do funcionalismo.

Desse modo, Senhor Presidente, na convicção de que essa colenda Casa Legislativa é, igualmente, sensível à situação dos servidores do Estado, espero possa o Projeto merecer, da parte de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, a melhor acolhida.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR